HABEAS CORPUS Nº 502.820 - MS (2019/0097581-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	WALDEIR JOSE DE OLIVEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADOS	:	WALDEIR JOSE DE OLIVEIRA NETO - GO035592 REGINALDO ALVES DE SOUZA - GO044339
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	WENDER ALVES NOGUEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de WENDER ALVES NOGUEIRA apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (HC n. 1414794-07.2018.8.12.0000).

Consta dos autos que o paciente e outros 4 (quatro) indiciados foram presos em flagrante pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas (**105kg – cento e cinco quilos – de maconha –** e-STJ fl. 45), de associação para o tráfico e de receptação de veículo automotor com provável adulteração de chassi.

Posteriormente, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (e-STJ fl. 46).

O pedido de revogação do encarceramento cautelar foi indeferido (e-STJ fl. 47).

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem. A ordem foi denegada pela 3ª Câmara Criminal nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 48):

> *HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS EM CONCURSO COM ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RECEPTAÇÃO – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – RELAXAMENTO – EXCESSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA – ORDEM DENEGADA.*
>
> *I – O sistema dos prazos relativos à instrução criminal não se caracteriza pela fatalidade nem pela improrrogabilidade, orienta-se pelo princípio da razoabilidade, segundo o qual somente a desídia na condução do feito é que configura o excesso de prazo. Analisa-se o prazo de forma global, envolvendo todos os atos e procedimentos até o fim da instrução criminal, e não o lapso temporal previsto para cada ato isolado.*
>
> *II – Com o parecer, denega-se a ordem.*

No presente *writ*, alegam os impetrantes que o decreto de prisão preventiva não observou os requisitos exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal. Além disso, acrescentam que o acusado é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e profissão definida. Assim, "*inexistem motivos para que o paciente seja mantido enclausurado, até mesmo porque há o preenchimento dos requisitos constantes da lei para a concessão da liberdade provisória ou mesmo condicional, devendo ser aplicada as medidas cautelares diversas da prisão"* (e-STJ fl. 7).

Apontam a defesa o excesso de prazo para encerramento do procedimento criminal (art. 51 da Lei n. 11.343/2006), pois o paciente está preso desde o dia 11/10/2018 e a audiência de instrução foi designada para o dia 21/8/2019.

Diante dessas considerações, requerem, "*liminarmente, seja concedida a ordem de HABEAS CORPUS, a fim de possibilitar que o Paciente aguarde/responda em liberdade os atos do processo até o seu deslinde final, assumindo os devidos compromissos legais, devendo ser posto, imediatamente, em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura. Ademais, no mérito, [requerem] seja acolhido o pedido de liberdade, confirmando-se eventual liminar de soltura que se verificar, possibilitando o encerramento do constrangimento ilegal*" (e-STJ fl. 12).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Desse modo, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ*.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser informada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste expediente.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator